

Proc. 15.920/39

((CJT-75-42))

1942

CG/NA

Suscita-se conflito de jurisdição negativo entre as Câmaras de Justiça do Trabalho e de Previdência Social, quando ambas se consideram incompetentes para apreciar matéria da competência do Conselho Pleno no antigo regime. Ao Conselho Pleno compete dirimir esse conflito.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, em Niterói, submeteu ao pronunciamento do Conselho Nacional do Trabalho 32 processos de aposentadoria por extinção de cargos, agora em grão de embargos da Companhia Brasileira de Energia Elétrica, na parte do acordo da extinta Terceira Câmara que determinou incumbir à empresa o pagamento dos salários dos empregados até a data do primeiro acordo da referida Câmara, que autorizou as aposentadorias:

CONSIDERANDO que no regime do regulamento aprovado pelo Decreto 24.784, de 14 de julho de 1934, era da competência das extintas Câmaras a apreciação indistinta das matérias de previdência e trabalho;

CONSIDERANDO que a extinta Terceira Câmara, no âmbito dessa competência, autorizou as aposentadorias e determinou que o pagamento dos salários até a data de seu primeiro acordo incumbe à empresa (acordões de fls. 14, 25 e 34);

CONSIDERANDO que a empresa embargou a decisão da extinta Terceira Câmara, na parte em que determinou que o pagamento a que se refere o considerando acima incumbe à mesma;

CONSIDERANDO que o julgamento desses embargos competia ao Conselho Pleno, no regime antigo;

CONSIDERANDO que, antes do julgamento dos embar

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

MA  
M. T. C. — JUSTIÇA DO TRABALHO

-2-

Proc. 15 920/39

gos, sobreveio a instalação da Justiça do Trabalho com nova organização do Conselho Nacional do Trabalho, dividindo-se esse por duas Câmaras especializadas: Justiça do Trabalho e Previdência Social;

CONSIDERANDO que, pelo Decreto-Lei nº 3.229, de 30 de Abril de 1941, chamado de emergência, a matéria de competência do Conselho Pleno, nos processos então em curso, passou para as Câmaras atuais, observada a competência de cada uma;

CONSIDERANDO que a matéria dos presentes autos é de previdência, por sua origem, mas

CONSIDERANDO que a Egregia Câmara de Previdência Social, à qual foram os autos presentes, pelo acórdão de fls. 80 e 81, julgou-se incompetente para apreciar a matéria, por entende-la de contrato de trabalho,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional do Trabalho, pelo voto de desempate do Presidente, julgar-se incompetente para decidir os embargos, por versarem matéria de previdência, suscitando conflito de jurisdição negativo entre esta e a Egregia Câmara de Previdência Social e fazendo subir os autos ao Conselho Pleno, para decidir a respeito.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1942.

a) Araujo Castro	Presidente
a) Cupertino de Gusmão	Relator "ad-hoc"
a) Derval Lacerda	Procurador

Assinado em / / .

Publicado no "Diário Oficial" em 19/ 6 / 42.